SENTENÇA

PROCESSO:	**TC–014837.989.22**.
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Barueri.
RESPONSÁVEL:	Celso Furlan, Secretário de Educação à época.
BENEFICIÁRIA (OS):	Instituto Educacional Futura.
RESPONSÁVEL:	Vinicius Antonio Moreira, Presidente à época.
GERENCIADA:	Escola Municipal Maternal Vale do Sol.
EM EXAME:	**Repasses ao Terceiro Setor – Prestação de Contas de Contrato de Gestão**.
EXERCÍCIO:	2021.
VALOR:	R$ 4.002.126,68 (municipal).
INSTRUÇÃO:	DF-1 / DSF-I.
ADVOGADOS:	Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013, Keila Alves de Arruda, OAB/SP nº 477.340, Valmar Gama Alves, OAB/SP nº 247.531, Marcos Vinicius de Oliveira, OAB/SP nº 135.308 e outros.

PROCESSO:	**TC–015741.989.22**.
EM EXAME:	**1º Termo de Aditamento**, de 14/05/2021 – Visando modificação do Plano de Trabalho em decorrência da Pandemia da COVID 19 – Coronavírus, com a modificação da execução, na forma de atividade monitorada à distância e atividades presenciais. O valor de custeio para o mês de maio/2021 é de R$ 363.000,00, suprimindo-se R$ 154.540,00 do valor do contrato de gestão.
RESPONSÁVEIS:	Celso Furlan, Secretário de Educação à época e Vinicius Antonio Moreira, Presidente da OS à época.
EXERCÍCIO	2021.
INSTRUÇÃO:	DF-1 / DSF-I.
ADVOGADOS:	Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013, Valmar Gama Alves, OAB/SP nº 247.531 e outros.

PROCESSO:	**TC–015744.989.22**.
EM EXAME:	**2º Termo de Aditamento**, de 09/06/2021 – Visando à prorrogação do Plano de Trabalho constante do 1º Termo de Aditamento em decorrência da Pandemia da COVID 19 – Coronavírus. O valor de custeio para o mês de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

junho/2021 é de R$ 363.000,00, suprimindo-se R$ 154.540,00 do valor do contrato de gestão.

RESPONSÁVEIS: Celso Furlan, Secretário de Educação à época e Vinicius Antonio Moreira, Presidente da OS à época.

EXERCÍCIO 2021.

INSTRUÇÃO: DF-1 / DSF-I.

ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013, Valmar Gama Alves, OAB/SP nº 247.531 e outros.

PROCESSO: **TC–015745.989.22**.

EM EXAME: **3º Termo de Aditamento**, de 06/07/2021 – Objetivando à prorrogação do Plano de Trabalho constante dos anexos técnicos do 2º Termo de Aditamento em decorrência da Pandemia da COVID 19 – Coronavírus. O valor de custeio para o mês de julho/2021 é de R$ 363.000,00, suprimindo-se R$ 154.540,00 do valor do contrato de gestão.

RESPONSÁVEIS: Celso Furlan, Secretário de Educação à época e Vinicius Antonio Moreira, Presidente da OS à época.

EXERCÍCIO 2021.

INSTRUÇÃO: DF-1 / DSF-I.

ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013, Valmar Gama Alves, OAB/SP nº 247.531 e outros.

RELATÓRIO

Chegam os presentes feitos à apreciação deste Julgador em razão da redistribuição nos termos da Resolução nº 12/2025 deste Tribunal de Contas.

A princípio, registro que o ajuste original (**Contrato de Gestão nº 182/2021,** tratado no *TC-018877.989.21*) já foi examinado e julgado **Regular** por esta Corte (em sede de recursos ordinários), com trânsito em julgado em 09/10/2025.

Esta decisão, por sua vez, examina a primeira **Prestação de Contas (de 2021)** originária do ajuste supra, dos valores repassados pela **Prefeitura Municipal de Barueri** ao **Instituto Educacional Futura (OS)**, no valor total de R$ 4.002.126,68, referente fonte municipal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

O objeto contratual trata do gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de educação na Escola Municipal Maternal do Vale do Sol, entidade gerenciada.

Também, *sub judice*, o **1º Termo de Aditamento**, de 14/05/2021, tratado no *TC–015741.989.22,* o **2º Termo de Aditamento**, de 09/06/2021, referente *TC–015744.989.22* e, conforme *TC–015745.989.22,* o **3º Termo de Aditamento**, de 06/07/2021.

Acerca da **Prestação de Contas de 2021**, após suas análises no **Relatório de Encerramento do Exercício** (período de 01/01/2021 a 31/12/2021), a ***Fiscalização*** apontou as seguintes ocorrências (*evento 22.2*):

Item 1.1.2 – IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS - 1.1.2.1 – ALBERTO MAHMOUD MEZZAVILLA: Restou evidenciada a ligação entre a vereadora Cristiane Lourenço e o seu assessor direto, Alberto Mahmoud, também funcionário da creche Maternal Vale do Sol que, de acordo com a denúncia encaminhada a esta Corte e com os apontamentos feitos neste relatório, não exerce suas funções na prática, ferindo os princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Ao todo, foi pago ao Sr. Alberto Mahmoud o montante de R$ 35.628,59 durante o exercício de 2021.

Item 1.1.2.2 – FUNCIONÁRIOS QUE DOARAM PARA CAMPANHA: Ao analisar a ligação dos funcionários que trabalham na creche Maternal Vale do Sol com a vereadora eleita, foram encontradas evidências de que alguns deles doaram quantias para a campanha da Sra. Cristiane. Dentre as funcionárias relacionadas, todas, com exceção da Sra. Ketile Mateus Ferraz, já eram empregadas da entidade Filhos do Amanhã, OS contratada anteriormente em ajuste de mesmo objeto e cujos membros são os filhos e marido da vereadora, ferindo os princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Ao todo, foi pago o total de R$ 103.576,53 durante o exercício de 2021 para as referidas funcionárias.

Item 1.1.2.3 – ROSNEI MARI SILVA: Destaca-se o papel desempenhado pela Sra. Rosnei Mari Silva na creche Maternal Vale do Sol que foi presidente da OS Instituto

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

Educacional Futura (anteriormente denominada Instituto de Valorização e Integração Social da Mulher) até 08 de março de 2019. Em 09 de agosto de 2019, a mesma constituiu uma nova empresa localizada no mesmo lugar onde antes era situada a sede do Instituto Educacional Futura;

- É importante ressaltar que o Contrato de Gestão nº 182/2021 foi rescindido em consequência dos apontamentos feitos por esta Fiscalização no *TC-018877.989.21,* quais sejam: a razão e o objeto social da entidade beneficiária, apesar de serem datados de 08/03/2019, somente foram efetivados em dezembro de 2020, 04 meses antes da celebração do ajuste com a Prefeitura de Barueri. Ainda, a contratada não conseguiu comprovar os serviços efetivamente prestados dentro da área pedagógica no período de 2014 a 2019, restando demonstrado que a OS Instituto Educacional Futura foi utilizada para substituir o contrato com os Filhos do Amanhã. Destaca-se, ainda, que a Sra. Rosnei Mari Silva foi admitida como Vice-Diretora da Creche Maternal Vale do Sol no dia 16/04/2021, violando os princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Ao todo, a Sra. Rosnei recebeu o valor de R$ 33.771,99 no exercício de 2021.

Item 1.1.3 – ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS E TREINAMENTO DE BRIGADA: O Parecer da Auditoria Independente apontou que a entidade não possui o AVCB e nem grupo de brigada treinada, representando risco à segurança dos usuários e funcionários da unidade. A falta de AVCB descumpre o art. 8º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 8.165/2015, bem como os artigos 4º e 8º do Decreto Estadual nº 63.911/2018.

Item 2.1 – RECEITAS: As divergências entre os valores extraídos do balancete e dos extratos/conciliações bancárias comprometem a fidedignidade e confiabilidade das informações prestadas pela entidade, em descumprimento ao princípio da transparência. A movimentação financeira da entidade se deu também em banco privado (Bradesco), contrariando a regra de depósito em bancos oficiais, imposta pela Constituição Federal no art. 164, § 3º, no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, bem como no determinado no item 2.18 do Contrato de Gestão nº 182/2021, além do art. 164, XV, das Instruções TCESP nº 01/2020, atualizadas pela Resolução nº 11/2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

Item 2.2.1 – GLOSAS: De acordo com o Parecer Conclusivo, no exercício de 2021 foram glosadas despesas no montante de R$ 200.528,90. O valor previsto a ser repassado no exercício era de R$ 4.194.240,00, no entanto, o órgão público repassou somente R$ 3.993.711,10. Assim, os valores glosados não foram ressarcidos pela Organização Social aos cofres municipais, mas sim descontados dos repasses de custeio para a Unidade Educacional gerenciada, penalizando duplamente o equipamento, já que se observou, no exercício, aporte de recursos próprios por parte da Organização Social somente no valor de R$ 546,78. Essa prática afronta o princípio insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Item 2.2.2 – FORNECEDORES NÃO ARROLADOS NA RELAÇÃO DE CONTRATOS: Na relação dos contratos firmados com prestadores de serviços no exercício de 2021, a contratada encaminhou ajuste que não estava arrolado na relação de contratos juntada no *evento 1.11*. Desse modo, verifica-se o descumprimento do art. 164, inciso X, das Instruções TCESP nº 01/2020, atualizadas pela Resolução nº 11/2021. Ao todo, foi despendido o montante de R$ 980,40 no pagamento do fornecedor contratado.

Item 2.2.3 – DESPESAS ESTRANHAS AO CONTRATO DE GESTÃO: A contratada incorreu em despesas estranhas à finalidade do ajuste no valor de R$ 8.755,61, entre juros e despesas bancárias, essas últimas, em sua totalidade, no pagamento de tarifas bancárias, configurando inobservância ao teor da Súmula nº 04 deste Tribunal de Contas.

Item 4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES - Itens 06 e 6.1: Os funcionários Alberto Mahmoud Mezzavilla, Jussara Félix Soares, Ana Paula Julião Gonçalves e Keliane Pereira dos Santos receberam salários bastante acima da média de seus respectivos cargos. Alberto Mahmoud recebeu 44,33% a mais do que a média salarial dos assistentes administrativos de Barueri, Jussara Félix e Ana Paula Julião receberam 119,23% e 103% a mais do que a média dos supervisores de ensino do município, respectivamente, e Keliane Pereira ganhou 18,61% a mais do que os demais supervisores administrativos. Ao ser questionada sobre o assunto, a entidade contratada não conseguiu justificar os motivos da discrepância salarial dos funcionários mencionados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

Item 09: Restou evidenciada a ligação entre a vereadora Cristiane Lourenço e o seu assessor direto, Alberto Mahmoud, também funcionário da Creche Maternal Vale do Sol que, de acordo com a denúncia encaminhada a esta Corte e com sua ausência no ponto de presença, não exerce suas funções na prática. A OS também contratou funcionários que doaram quantias para a campanha eleitoral da vereadora Cris da Maternal em 2020 e que já eram contratados da OS Filhos do Amanhã no ajuste anterior a esse, ferindo os princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Item 18: O Conselho de Administração da Organização Social é composto por apenas 2 pessoas, Aline Jocasta Lopes Ribeiro e Antônia Gorgonha de Oliveira, em descumprimento do art. 3º da Lei Federal nº 9.637/98. Essa irregularidade também contraria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Item 19: No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Barueri foi disponibilizado somente o ajuste firmado, seus termos aditivos, o parecer conclusivo e os relatórios anuais da comissão de avaliação. No *site* do Instituto Educacional Futura não há nenhuma informação além das unidades das creches. Vale ressaltar, também, que todas as redes sociais da OS Contratada encontram-se desativadas ou suspensas. Portanto, a Lei nº 12.527/11 foi descumprida.

Item 20: Esta Corte de Contas recebeu, via Ouvidoria, denúncia anônima no dia 24/06/2022 relatando falha no cumprimento do objeto do ajuste, funcionários registrados que não exercem suas funções e conflitos de interesses com filhos e amigos da vereadora Cris da Maternal trabalhando na OS contratada. Também chegou a este Tribunal um expediente oriundo do Ministério Público solicitando informações acerca de irregularidades encontradas nos ajustes firmados entre a Prefeitura Municipal de Barueri e as Organizações Sociais: Centro de Recreação Infantil Favo de Mel, Instituto Educacional Futura e Filhos do Amanhã, responsáveis por prestar serviços de educação nos maternais daquele município. A matéria foi tratada no *TC-007907.989.23*.

Item 5 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS: A contratante descumpriu o art. 164, inciso X, das Instruções TCESP nº 01/2020, atualizadas pela Resolução nº 11/21.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

A cientificação das ocorrências constatadas pela Inspeção consta do *evento 18.1*.

E foi oportunizado o devido contraditório e a ampla defesa às partes interessadas.

No *evento 53.1 a 53.4* foram juntadas as justificativas e documentos pelo ***Município de Barueri***, por seu Procurador Municipal.

Os Senhores Rubens Furlan e Celso Furlan, ***Prefeito*** e ***Secretário de Educação à época***, por intermédio de seus procuradores, se manifestaram nos *eventos 64.1 e 64.2*.

Por sua vez, o ***Instituto Educacional Futura***, por seu advogado constituído, compareceu aos autos e ofertou defesa conforme se vê do *evento 78.1*.

O ***Presidente à época da OS*** beneficiária dos repasses, Sr. Vinicius Antonio Moreira, foi oficiado pessoalmente e silenciou no processo.

Ato contínuo, conforme despacho no *evento 87.1,* e considerando os apontamentos efetuados pelo Órgão Instrutivo, dentre os quais se destacam despesas com pagamento de salários ao Sr. Alberto Mahmoud, no importe total de R$ 35.628,59, sem comprovação do efetivo exercício das funções, e desembolsos com juros e despesas bancárias, na importância de R$ 8.755,61, sem demonstração da vinculação com o objeto do ajuste ou da devolução à Origem, foi determinada a expedição de notificações pessoais aos responsáveis, nos moldes do art. 91, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que promovessem a recomposição do Erário.

Ainda conforme o despacho, foi emitido alerta aos responsáveis no sentido de que o não atendimento poderá ensejar o julgamento da matéria no estado em que se encontra, com eventual pena de restituição de valores ao Erário e/ou imputação de sanções pecuniárias, nos termos preconizados na Lei Orgânica deste Tribunal.

Em cumprimento ao contido no r. despacho, as partes interessadas compareceram ao feito e arrazoaram. O ***Município de Barueri*** no *evento 95.1 a 95.10*, o ***Prefeito*** e o ***Secretário da Educação*** no *evento 101.1* e o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

Instituto beneficiário no *evento 112.1.* Já o Sr. Vinicius Antonio Moreira, ***Presidente do Instituto à época***, embora instado pessoalmente, não formalizou defesa (vide ofício no *evento 105.1*).

Os autos também foram encaminhados ao ***Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE***, para se manifestar sobre os aspectos econômico-financeiros. Em cumprimento, foram restituídos, a pedido, nos termos da Resolução nº 17/2023 (*eventos 124.1 e 150.1, respectivamente*).

O ***d. MPC*** teve vista regimental e deixou de selecionar o processo, devolvendo-o para prosseguimento.

A respeito dos **Termos de Aditamentos** relativos ao Contrato de Gestão nº 182/2021 **(do 1º ao 3º)**, o apontamento é o mesmo por parte da ***Fiscalização***, a saber: proposta de irregularidade considerando o caráter acessório dos aditivos, isso em vista da proposta de irregularidade do ajuste original supradito (*evento 19.2 do TC-015741.989.22 (1º TA), do TC-015744.989.22 (2º TA) e do TC-015745.989.22 (3º TA)*).

Referente ao 1º Aditamento, o TCN e a cientificação das ocorrências constam dos *eventos 1.9 e 15.1*.

E as razões ofertadas pelas partes, após notificadas, constam dos *eventos 45.1 e 47.1.*

Referente ao 2º Aditamento, o TCN e a cientificação das ocorrências constam dos *eventos 1.10 e 15.1*.

As defesas emanadas dos interessados foram juntadas nos *eventos 45.1 e 47.1.*

Acerca do 3º Aditamento, o TCN e a cientificação das ocorrências estão anexadas nos *eventos 1.10 e 15.1*.

Os argumentos defensivos podem ser percebidos dos *eventos 45.1 e 47.1.*

Os 03 Termos de Aditamentos em análise igualmente foram encaminhados ao ***DIPE*** para se manifestar sobre os aspectos econômico-financeiros.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

Tal Departamento Especializado, considerando que a matéria relacionada à Seleção Pública SUPRI/nº 004/2021 e ao decorrente Contrato de Gestão nº 182/2021 foi julgada regular em sede recursal, entendeu que **o apontamento de irregularidade** concernente aos presentes aditamentos, em decorrência do princípio da acessoriedade, **não permanece** (*eventos 57.1 e 72.1, 58.1 e 73.1,* bem como *57.1 e 72.1*, pela ordem).

Tendo vista dos aditivos, o ***d. MPC*** não procedeu à seleção para manifestação, restituindo-os para prosseguimento.

Eis o resumo do quanto relatado.

DECIDO

A prestação de contas NÃO enseja aprovação.

Diferentemente dos Termos Aditivos, que podem ser aprovados.

De plano destaco que a Fiscalização desta Corte alcança não apenas os repasses públicos às entidades do Terceiro Setor em si, mas também os contratos e as contratações de pessoal que essas entidades firmam com terceiros.

Nesse sentido, e após analisar as contratações de funcionários pela OS para trabalharem junto à creche gerenciada, sinto-me convencido de que há *fortes indícios* de ligação entre o Instituto Educacional Futura e a Vereadora Cris do Maternal, embora combatido tal elo pela entidade contratada.

É certo que no ordenamento jurídico brasileiro, fortes indícios não são sinônimos de prova cabal, porém o peso deles varia substancialmente conforme o cenário processual. Assim, embora um indício forte seja apenas um sinal de probabilidade, uma somatória de indícios coerentes pode, sim, levar à convicção necessária para uma reprovação no julgamento final.

Pois bem! Na hipótese vertente, ainda que não haja um documento oficial (como uma ata de eleição ou outro), vinculando o nome da Vereadora Cristiane Aparecida Lourenço de Oliveira à direção/comando da OS contratada (já que consta como Presidente à época outra pessoa, o Sr. Vinicius Antonio Moreira), o conjunto dos autos permite este juízo associar o Instituto à edil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

É sabido que, na prática, o nome que aparece oficialmente em documentos pode não corresponder àquele que realmente escolhe os candidatos.

Basta analisar o teor da denúncia anônima a este Tribunal, onde consta que o Instituto seria de "propriedade" da vereadora, aliado ao fato de que a OS anterior, "Filhos do Amanhã", que prestava os mesmos serviços ao Município de Barueri, já estava sob a administração de familiares da vereadora (marido e filhos), tendo sido aquela substituída pela atual OS ora em análise.

Além do que, percebe-se nos autos estreitos e incontestáveis laços de amizade entre a Sra. Cristiane e vários contratados, em especial com o Sr. Alberto Mahmoud (marido da assessora da vereadora na Câmara Municipal), bem como a troca de favores por meio de doações para a campanha eleitoral da vereadora (aqueles que doaram foram contratados, após sua eleição, para trabalharem na Escola Municipal Maternal do Vale do Sol, à época).

O interesse público e os critérios técnicos devem ditar a escolha de qualquer trabalhador, sendo o que fugir disso desvirtua a finalidade do repasse.

E usar uma estrutura financiada pela prefeitura para beneficiar o núcleo social de dirigentes configura desvio ético evidente.

Enfatizo, por outro lado, que ainda que se reconheça que a vereadora Cris da Maternal não tinha nenhuma ligação e/ou poder de decisão sobre as contratações criticadas, mesmo assim tais admissões de pessoal empreendidas pela OS se mostram irregulares.

Isso porque o Instituto sequer apresentou para a Fiscalização à época, e quando de sua oportuna defesa nos autos, eventual regulamento de contratação de pessoal e consequente documentação relativa aos processos seletivos realizados para tais contratações.

Observo apenas a alegação genérica da OS de que as contratações/seleção de pessoal (incluindo a do Sr. Alberto) e as aquisições/compras foram precedidas de regras previamente fixadas em regulamento próprio, com critérios impessoais e objetivos e em observância aos princípios do art. 37 da CF.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

Além disso, acerca da contratação das pessoas que fizeram doações para a campanha eleitoral da Sra. Cristiane, o Instituto sustenta que foram realizados "todos os procedimentos de contratação de pessoal", que houve preferência por moradores do bairro e que muitos empregados da OS anterior foram contratados visando à manutenção de parte da equipe a fim de preservar a continuidade do atendimento às crianças.

Veja que a defesa aqui também é frágil, vez que procura justificar quem foi contratado, mas não demonstra como essas pessoas foram escolhidas. Ou seja, a defesa afirma que houve "procedimentos de contratação", mas não descreve e nem traz quais foram esses procedimentos.

Tais argumentos podem justificar a conveniência administrativa da escolha, mas não comprovam que a seleção foi objetiva e impessoal.

Registro que dar preferência a moradores do bairro não é, por si só, ilegal, desde que: exista justificativa objetiva; essa preferência esteja prevista previamente nas regras da seleção; ela não elimine candidatos aptos de forma arbitrária e o processo continue sendo aberto e impessoal.

Caso, entretanto, a preferência seja utilizada apenas por decisão interna da OS, sem previsão em regulamento ou edital, isso caracteriza violação ao princípio da impessoalidade.

Quanto à contratação de empregados da OS anterior, também não há ilegalidade automática, inclusive, em alguns casos, a continuidade da equipe pode, de fato, favorecer a continuidade do serviço público. O problema é outro: Essas pessoas também deveriam ser selecionadas mediante critérios objetivos, concorrendo em igualdade com os demais interessados.

Este Tribunal costuma entender que a contratação direta de antigos empregados, sem seleção pública, afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Portanto, o simples fato de uma OS afirmar que realizou "procedimentos de contratação" não é suficiente. É exigível prova documental do processo seletivo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

Por parte do Município de Barueri, o órgão apenas alegou que quanto a algumas irregularidades na contratação de funcionários, não tinha recursos materiais e humanos para realizar tais levantamentos e apurações no momento da qualificação da OS e por ocasião da execução contratual, remetendo a culpa exclusivamente à OS.

O exposto desatende a jurisprudência consolidada desta Corte que acompanha o entendimento fixado pelo STF na ADI nº 1.923.

A saber, o STF determinou que para as admissões de pessoal pelas Organizações Sociais não se exige concurso público, já que seus empregados são privados, celetistas, e não servidores públicos; no entanto, para a Colenda Corte, as OSs devem obrigatoriamente observar o disposto em seu **regulamento próprio** e seguir um **procedimento de seleção objetivo e impessoal.**

Esta Corte vem reforçando que a entidade também deve publicar seu regulamento próprio de contratação de pessoal detalhando como funcionam os processos seletivos, ainda que simplificados (análise de currículos, provas ou entrevistas padronizadas), garantindo a transparência e a igualdade de condições aos interessados.

É mister, ainda, que haja uma equipe avaliadora isenta, visando garantir que as avaliações sejam conduzidas por profissionais ou técnicos da área sem qualquer subordinação ou vínculo afetivo com os candidatos.

A realização de processo seletivo, portanto, valoriza os princípios da isonomia e da impessoalidade. E pelo princípio da impessoalidade, é vedado o direcionamento de vagas, o nepotismo ou critérios subjetivos de escolha.

Nesse contexto, embora o concurso público tradicional esteja dispensado, a OS não pode contratar quem quiser livremente ao gerenciar recursos estritamente públicos recebidos por meio de um Contrato de Gestão. Por essa razão, está obrigada a seguir os princípios que regem a Administração Pública.

E como as Organizações Sociais gerenciam recursos públicos, esta Corte paulista atua rigidamente para fiscalizar e garantir a moralidade de suas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

contratações, a fim de que não decorreram apenas de indicação pessoal ou de escolhas diretas e discricionárias.

Além do mais, quando o contrato de gestão envolve a **área da educação**, a Auditoria deste Tribunal torna-se ainda mais rigorosa. Historicamente, o Tribunal analisa com muita cautela as parcerias nesse setor para evitar a precarização do ensino, assegurar o cumprimento de metas pedagógicas e impedir o desvio de finalidade dos repasses públicos.

Em suma, o que se percebe dos autos é a ausência de processo seletivo, com contratações diretas de empregados pela OS, sem critérios objetivos de escolha, havendo fortes fundamentos para que esta Casa considere ofensa aos princípios constitucionais insculpidos em seu art. 37, *caput*.

E veja que a pessoa que consta como Presidente da OS à época, Sr. Vinicius Antonio Moreira, apesar das ocorrências relatadas, sequer se manifestou nos autos embora devidamente instado em mais de uma oportunidade.

Desinteresse a reforçar o convencimento de fortes indícios de quem verdadeiramente estaria encabeçando as contratações efetuadas.

Como agravante, a Auditoria relata que o Sr. Alberto Mahmoud, além de ter sido contratado irregularmente para trabalhar na creche gerenciada, também não exerceu suas funções na prática no local de trabalho.

Contextualizando, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas apontou que a creche não apresentou as folhas de pontos de tal funcionário apesar de solicitadas quando de sua visita *in loco*, embora tenham sido apresentados os registros de frequência de outros funcionários da creche. O funcionário Alberto, também segundo a Inspeção, não se encontrava na unidade educacional na data e hora de sua visita.

Apesar de grave o achado, o Instituto se limita a alegar que as requisitadas folhas de pontos constam das prestações de contas apresentadas, sem se preocupar em trazê-las aos autos para análise desta Corte a fim de elucidação da impropriedade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

O município, por sua vez, também apenas reconhece que a responsabilidade pela realização de visitas *in loco* semanais, para verificar se os funcionários que constam na folha de pagamento estão efetivamente exercendo suas funções nas unidades gerenciadas, é exclusiva da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão da Secretaria de Educação.

Todavia, não esclarece o motivo de tal situação não ter sido apurada e corrigida até o momento da visita da Inspeção.

A prefeitura tem o dever de fiscalizar e de romper unilateralmente suas parcerias pela quebra de cláusulas de idoneidade moral e de desvio de finalidade e, não o fazendo, pode vir a sofrer as penalidades legais.

As partes envolvidas na falha não obtiveram êxito em afastar cabalmente a “não prestação dos serviços”.

Consequentemente, o caso enseja devolução ao erário municipal do valor anual auferido pelo funcionário Alberto de R$ 35.628,59, pois caracterizado o enriquecimento ilícito.

Alerto que havendo o intuito deliberado de fraudar o Sistema (como no caso de "funcionários fantasmas" ou falsificação de folhas de ponto), a conduta pode ser tipificada no Código Penal.

Quanto aos salários pagos aos funcionários contratados pela OS com recursos do contrato de gestão, em que pesem as justificativas ofertadas, emito severo **alerta** no sentido de que devem ser compatíveis com a média de mercado para as respectivas funções regionais, evitando-se eventuais excessos em próximas prestações de contas da espécie.

Pois valores manifestamente desproporcionais a dirigentes e a funcionários podem vir a gerar rejeição dos demonstrativos futuros.

Outra impropriedade observada nos autos diz respeito ao desconto pela prefeitura, do montante de R$ 200.528,90, dos repasses de custeio à entidade gerenciada, isso porque glosou, conforme seu parecer conclusivo, tal valor a título de despesas impróprias, não tendo sido, portanto, devolvida essa quantia aos cofres públicos municipais, mas sim descontada dos repasses.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

Tal procedimento gerou apontamento pela Fiscalização no sentido de que a OS comete a falta, mas o desconto nos repasses pune a Unidade Educacional e a comunidade local.

Procede o entendimento da Fiscalização vez que, de fato, a aplicação de sanções financeiras diretamente na verba de custeio prejudica o serviço final e a população, utilizando como base a lógica orçamentária e a analogia com o princípio constitucional da intranscendência da pena contido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

O contrato sofre duas vezes, primeiro com o desvio/uso indevido do recurso e depois com a retenção do dinheiro que deveria manter o serviço na creche funcionando.

Sobre o tema, a Inspeção também traz em seu relatório o seguinte voto exarado pela E. Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, no *TC-017659/026/17*, com trânsito em julgado em 25/08/2022, *in verbis*:

> *"No presente caso, quanto às despesas rateadas no valor de R$ 1.794.551,46, embora tenha o município glosado o respectivo importe, com a baixa do valor acumulado até dezembro de 2016 no montante de R$ 1.700.000,00, entendo que a medida adotada compromete a própria população, visto que retirado do valor a ser utilizado para a prestação dos serviços. O correto é que a FUABC devolva ao erário o valor glosado, pois, do modo realizado, restou sacrificada a própria população, uma vez que, repiso, o valor deixou de ser utilizado na finalidade ajustada. Deverá o dinheiro ser restituído ao erário municipal através de recursos próprios da entidade."*

Do mesmo modo este juízo já **alertou,** conforme se percebe do despacho no *evento 152.1* do *TC-025995.989.19,* sobre o *não cabimento de eventual abatimento do valor ora condenado e devido pela entidade sobre suposto "crédito" a receber do município, haja vista que a totalidade dos recursos públicos repassados, ou seja, 100%, "até o último centavo", deverá estar atrelada às despesas legais e efetivamente desenvolvidas pela entidade em prol da parceria, se sujeitando à futura prestação de contas*.

A defesa insurge que o desconto conta com autorização no próprio contrato de gestão e que a cobrança de tais valores da OS, por meio de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

execução fiscal, invariavelmente se mostra frustrada, principalmente por se tratar de entidade sem fins lucrativos que, a princípio, não teria valores em caixa para o devido ressarcimento.

Razões que reputo inaceitáveis, vez que despesas já consideradas impróprias não podem ser aceitas como cumprimento do Contrato de Gestão, devendo ser glosadas e o valor correspondente cobrado para devolução pela OS. O município tem o dever legal de agir para proteger o erário.

O caso enseja, portanto, devolução dos R$ 200.528,90 pelo Instituto Educacional Futura com seus recursos próprios.

Na seara das devoluções se incluem, ainda, as tarifas bancárias glosadas no valor total de R$ 7.876,85, consideradas igualmente despesas impróprias por não guardarem relação com o objeto contratual.

Passando agora à análise de outras falhas, e de menor importância, vejo que quanto ao AVCB e ao grupo de brigada treinada, que estão sendo providenciados, o que me motiva a apenas **recomendar o problema**.

Recomendo, ademais, que as partes envolvidas neste repasse deem integral cumprimento aos dispositivos da Lei Federal nº 12.527/11 no que tange à divulgação e transparência de seus dados e informações.

Concluindo os exames acerca desta prestação de contas, e considerando os esclarecimentos e as correções já efetuadas, afasto os achados constantes dos *itens 2.1, 2.2.2* e *4 (18)* do Relatório da Fiscalização.

Já a respeito dos **Termos de Aditamentos** *sub judice* **(do 1º ao 3º**), acato o entendimento do *DIPE* no sentido de que, considerando que a matéria relacionada à Seleção Pública SUPRI/nº 004/2021 e ao decorrente Contrato de Gestão nº 182/2021 foi julgada regular em sede recursal, o apontamento de irregularidade que recai sobre tais ajustes, em decorrência do princípio da acessoriedade, não permanece.

Por derradeiro, registro a existência do Expediente *TC-021176.989.25* e do Expediente *TC-014483.989.23*, referente ofícios da Promotoria de Justiça de Barueri encaminhados a esta Corte, solicitando, respectivamente:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

O envio de cópias de sentenças/acórdãos de processos, incluindo dos feitos em apreço, relativos às contratações entre o Município de Barueri e as entidades “Filhos do Amanhã” e “Instituto Educacional Futura”, e

Informações acerca de eventual instauração de processo administrativo que trate sobre irregularidades nos contratos firmados entre as Organizações Não Governamentais “Centro de Recreação Infantil Favo de Mel”, “Instituto Educacional Futura” e “Filhos do Amanhã” e a Prefeitura Municipal de Barueri, para o fornecimento de material escolar aos maternais municipais de Barueri, ou se foram feitos apontamentos nas contas referentes aos anos de 2018, 2019, 2021 e 2022, referentes a essas ONGs.

Pelo exposto, **Julgo Irregular,** sem prejuízo de **recomendações**, a presente **prestação de contas**, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. E **Julgo Regulares o 1º, 2º e 3º Termos de Aditamentos.**

À margem, **condeno** o Instituto Educacional Futura à **restituição** ao erário municipal do montante total de **R$ 244.034,34** (ref. remuneração ao Sr. Alberto Mahmoud sem a contraprestação dos serviços, descontos indevidos de repasses e tarifas bancárias), no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida atualização até a data do efetivo recolhimento, e **Determino** a **Suspensão** do recebimento de novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, em cumprimento ao disposto no art. 103 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Sobre o montante incidirá atualização monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, nos termos do artigo 406 do Código Civil, cujo marco temporal fixo em 31/12/2021 que foi a data limite para a aplicação correta dos recursos em exame.

Fixo o prazo de 60 dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Barueri comprove as providências adotadas para o ressarcimento do erário, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos da lei, e comunicação ao *d. Ministério Público Estadual*.

Igualmente, de acordo com a Deliberação SEI nº 13122/2021-07, **determino** a inserção dos Srs. Celso Furlan, Secretário de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

Educação à época e Vinicius Antonio Moreira, Presidente da OS à época, na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, visto que compete àquela Egrégia Corte conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade (art. 2º da LC nº 64/90).

Oficie-se, ainda, ao subscritor dos ofícios encaminhados a esta Corte (Expedientes *TC-021176.989.25* e *TC-014483.989.23)*, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para as providências que entender por bem adotar.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c) Notificar à entidade, nos termos do art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 para o recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 dias, da quantia sentenciada à devolução, devidamente atualizada;

d) Encaminhar cópia da presente sentença ao atual Chefe do Poder Executivo de Barueri para que, ante o disposto no art. 85 da LCE nº 709/93, adote as providências necessárias visando à cobrança na dívida ativa, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas;

e) Adotar as providências necessárias para a inserção dos responsáveis pelo órgão público concessor e pela entidade beneficiária na "relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares";

f) Adotar as medidas necessárias para a inscrição da entidade beneficiária Instituto Educacional Futura no rol das entidades impedidas de receber recursos públicos;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66

g) Oficiar ao subscritor dos ofícios encaminhados a esta Corte (Expedientes *TC-021176.989.25* e *TC-014483.989.23)*, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para as providências que entender por bem adotar.

2. Após, ao Arquivo.

Gab. VAP., em 24 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTIC-15F2-6QP4-AV66